

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 078/2022.

Crescer indústria e Comércio de Injetados Plásticos Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 18.658.463/0001-00, com sede na Rua Alpina, 1400, Caxias do Sul - RS, por sua representante legal infra assinada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2022, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DOS FATOS

O objeto a ser licitado – do anexo I, item 9, do termo de referência:

“CAMA EMPILHÁVEL - tubos em aço inoxidável ou alumínio, suportes em plástico resistente, tecido plástico lavável **com fecho de velcro**. Mínimas: 133 cm x comprimento 0,54 cm largura x 0,11 cm altura. Faixa etária: 2 a 6 anos, cor a combinar.” (grifo nosso)

II – DOS ESCLARECIMENTOS

A caracterização desse produto é feita de forma restritiva, pois impede que outras empresas possam ofertar outras marcas, limitando assim a ampla concorrência, visto que outros produtos utilizam de sistema similar:

- 1) **Com fecho de velcro.** O fechamento em velcro é uma forma econômica, mas não eficaz no quesito segurança do produto. Neste caso, salientamos a propriedade mecânica do velcro. Quando se aplica uma quantidade de peso no centro da cama, o velcro tende a ceder, formando uma barriga no centro da caminha. Evidente que com o uso contínuo, a postura da criança acaba prejudicada e problemas de coluna podem surgir devido ao uso de produto com qualidade inferior. As caminhas possuem finalidades específicas de uso para crianças. Para tanto, não é preciso ofertar produto com diversidade de características que fujam da sua real necessidade, visto que se o produto é atestado com características de uso de acordo com as recomendações do fabricante, não seria necessário apresentar essa costura, que foge da finalidade de atender o uso por crianças.



CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS

Rua Alpina, 1400, Ana Rech, Caxias do Sul, RS - CEP: 95060-030 Fone: (54) 3534-8826

www.crescer.ind.br

Como sugestão de descritivo, pode ser utilizado o que consta no catálogo do FNDE, página 72, utilizando ainda na descrição o Certificado Voluntário, atendendo todas as normas ABNT NBR NM-300-3:2011, assim garantindo um produto de qualidade.

III- DA ILEGALIDADE

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, **é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, e ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

Enfim, na medida em que a infundada descrição que consta no Edital está sendo exigida, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula



CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS

Rua Alpina, 1400, Ana Rech, Caxias do Sul, RS - CEP: 95060-030 Fone: (54) 3534-8826

www.crescer.ind.br

manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Exatamente por integrar a proposta, basta a Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a descrição dos produtos pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993:

Artigo 7.º (...)

*§ 5º É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)*

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

IV – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados o ponto detalhado nesse pedido de esclarecimento, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Desta forma, o edital deve ser retificado, no que se refere à unilateralidade do produto exigido pela Administração, **adotando apenas a previsão de especificações mínimas dos produtos a serem cotados.**

Solicitamos a administração determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS

Rua Alpina, 1400, Ana Rech, Caxias do Sul, RS - CEP: 95060-030 Fone: (54) 3534-8826

www.crescer.ind.br



Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante modifique o item argumentado da licitação, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdica e impostergável.

Nesses termos, pede deferimento

Caxias do Sul, 07 de junho de 2022.

Natália Waschow Minatto Toss
Representante Legal
Crescer Indústria e Comércio de
Injetados Plásticos Eireli ME
CPF: 007.379.800-28 / RG: 8094469874
CNPJ: 18.658.463/0001-00

18.658.463/0001-00

CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
INJETADOS PLÁSTICOS EIRELI-ME

AV. RIO BRANCO, 980 - SALA 02
BAIRRO ANA RECH - CEP 95060-145

└ CAXIAS DO SUL - RS ─┐



CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS

Rua Alpina, 1400, Ana Rech, Caxias do Sul, RS - CEP: 95060-030 Fone: (54) 3534-8826

www.crescer.ind.br